

RECURSOS EM PROCESSO PENAL

Ordinários e Extraordinários — tramitação no Tribunal «a quo e ad quem»

Notas práticas para oficiais de justiça

Revisto e atualizado até à lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro e declarações de retificação n.º 16/2013, de 22 de março e n.º 21/2013, de 19 abril e Lei de Organização do Sistema Judiciário, n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Revisto e atualizado Carlos Caixeiro Diamantino Pereira João Virgolino



_Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

Tema: "Recursos em Processo Penal"

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Fun-

cionário Judiciais.

Título: Recursos em Processo Penal – Notas Práticas para

Oficiais de Justiça.

Coordenação técnica: Carlos Caixeiro

Colaboradores: Diamantino Pereira, João Virgolino

Data: 2019.09.20

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 2123514170

Fax. 2123514178



ESQUEMA DOS RECURSOS

		Independentes (411.°)
	Ordinários	
	(399.° e segs)	
		Subordinado (404.º)
Espécies de recursos		
		Fixação de Jurisprudência de jurispru-
		dência (437.º)
	Extraordinários	
	(437.° e segs)	
		Revisão (449.º)



Dos Recursos

(desenvolvimento)

Recursos ordinários

(disposições aplicáveis — art.ºs. 399.º e seguintes)

O recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro tribunal.

Os recursos em processo penal podem ser **ordinários** ou **extraordinários** encontrando-se regulados no Código de Processo Penal como indicado no quadro supra.

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei (artigo 399.°). Das decisões que não admitem recurso, cfr. artigo 400.°.

O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada (n.º 2 do artigo 400.º).

¹ Em matéria cível, a alçada dos Tribunais da Relação é de € 30 000,00 e a dos Tribunais de 1.ª instância é de € 5 000,00 − cfr. n.º 1 do art.º 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.





Da legitimidade e interesse em agir (n.º 1, art.º 401.º):

Podem recorrer:

- a) O MP;
- b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
- c) As **partes civis**, da parte das decisões contra elas proferidas;
- d) **Aqueles que tiverem sido condenados** ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos do CPP ou tiverem a defender um direito afetado pela decisão.

Tramitação do recurso ordinário:

(disposições aplicáveis — art.ºs. 411.º e seguintes)

Do prazo do recurso e início da sua contagem:

O prazo para interposição do recurso ordinário 30 dias (n.º 1) e conta-se:

- ♣ A partir da notificação da decisão de despachos que conheçam qualquer questão interlocutória, ou quando se puser termo ao processo, aqui excluídos os casos de sentença- n.º 1 alínea a);
- No caso de sentença, da data do respetivo depósito na secretaria aqui se distingue claramente a sentença, ainda que seja ditada para a ata, exigindo-se o seu depósito para início da contagem do prazo para interposição de recurso n.º 1 alínea b)².
- Em caso de decisão oral reproduzida em ata, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente (p.ex.: tomada alguma decisão ditada para a ata/auto que conheça qualquer questão interlocutória, v.g. indeferimento da junção de documentos, aplicação de sanções processuais, decisão sobre medidas de coação, entre outras nessa altura, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir dessa data, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente; caso contrário contar-se-á a partir da sua notificação (n.º 1 alínea c)).

Pelo seguimento de recurso, **não há lugar ao pagamento/autoliquidação de taxa de justiça** pela sua interposição, sendo que, neste caso, a taxa de justiça é paga a final, e fixada pelo relator tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados na tabela III - n.º 9 do art.º 8.º do RCP.

^{2 -} Efetivamente, só com a leitura da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal, podem os sujeitos processuais (mandatários judiciais e/ou defensores) obter cópia, a que têm direito, por força do n.º 5 parte final dos art.ºs 372.º, n.º 4 e 389.º-A, nessa altura relendo-a, repensando-a, refletindo, ponderando e decidindo, juntamente com o seu constituinte ou patrocinado, sobre a conveniência de interpor recurso daquela.



DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO:

O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão.

Para o caso do recurso ser interposto em ata, o prazo para apresentação da motivação é de 30 dias (n.º 3, parte final, do art.º 411.º).

DESPACHO DE ADMISSÃO E SUA NOTIFICAÇÃO:

Interposto o recurso e junta a respetiva motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.

O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, após aquele despacho de admissão a que se refere o n.º 1 do artigo 414.º, devendo ser entregue o número de cópias necessário.

As notificações atrás referidas, dos recorrentes e recorridos, são efetuadas aos respetivos defensores ou advogados - n.º 10 do art.º 113.º do CPP.

ESQUEMA DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

(Artigos 411.º, 413.º e 414.º)

Recurso interposto em ata (n.° 3 do art.° 411.°)	Aguarda Motivação 30 dias	Despacho de admissão (n.º 1 do art.º 414.º)	Notificação do despacho de admissão quer ao recorrente quer aos sujeitos processuais afetados pelo recurso (juntar cópia motivação) (n.º 6 do art.º 411.º,)	Resposta 30 dias Notificação desta respos- ta aos sujei- tos por ela afetados	Subida ao Tribunal Superior (STJ ou Relação)
Recurso interposto requerimento e motivação (n.º 3 do art.º 411.º)	Despacho de admis- são (n.º 1 do art.º 414.º)	Notificação do despacho de admissão quer ao recorrente quer aos sujeitos processuais afetados pelo recurso (n.º 6 do art.º 411.º)	Resposta 30 dias Notificação desta resposta aos sujeitos por ela afetados	Subida ao Tribunal Superior (STJ ou Re- lação)	



Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso - (art.º 405.º)

No caso de não recebimento do recurso, o recorrente tem o prazo de **10 dias**, a contar da notificação do despacho de indeferimento, para reclamar do mesmo para o <u>presidente do tribunal a que o recurso se dirige</u> (STJ ou TR), devendo o requerimento expor as razões que justificam a admissão e indicar os elementos com que pretende instruir a reclamação.

Apresentada a reclamação, na secretaria do tribunal recorrido, deve esta ser **processada em separado** e a sua apresentação não tem qualquer efeito sobre o andamento do processo.

A reclamação é sempre **instruída** por certidão e com as seguintes peças:

- requerimento de interposição do recurso/motivação (retido ou não admitido);
- ♦ a decisão recorrida; e
- ♦ o despacho objeto da reclamação.

TRAMITAÇÃO:

Segundo Maia Gonçalves, em parte — Código de Processo Penal anotado, depois de efetuada a apresentação da reclamação no tribunal recorrido, deve ser o expediente concluso ao juiz (*a quo*), que no prazo geral, informa-a respondendo, se assim entender, às razões aduzidas pelo reclamante, determinando o seu envio ao tribunal superior. Convirá, segundo o autor, que o juiz reclamado não só lavre informação, mas também determine a junção de todos os elementos necessários para que o presidente do tribunal superior decida sem necessidade de pedir novos elementos, por analogia ao n.º 6 do art.º 414.º do CPP.

A reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso, prevista no art.º 405.º não tem qualquer tributação inicial.

Forma de subida dos recursos - (art.º 406.º)

Nos próprios autos ou em separado:

— O recurso tanto pode subir ao tribunal superior nos próprios autos como em separado dos autos principais, sendo neste caso autuado em separado.

Nos próprios autos sobem os recursos interpostos das decisões finais e os que com eles devam subir (n.º 1), ou seja, aqueles que não deverem subir imediatamente, ou ainda, por outras palavras, os que tiverem subida diferida (n.º 3.º do artigo 407.º). Código de Processo Penal, Anotado para Oficiais de Justiça



Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

Sobem em separado dos autos principais os recursos que devam subir imediatamente e que não sejam de decisões que ponham termo à causa. São em geral, os recursos previstos nas alíneas do artigo 407.º.

Subindo o recurso em separado, o recorrente e recorrido indicam, após as conclusões da motivação e resposta, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso, nos termos do n.º 1 do art.º 646.º do CPC ex vi, do art.º 4.º do CPP.

Face ao novo paradigma do processo eletrónico, a secretaria deve facultar aos mandatários, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que, por terem sido apresentados em suporte físico e não tendo sido digitalizados, apenas constem do suporte físico do processo, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26/7, que introduziu alterações ao Código de Processo Civil, aplicável por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

O juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extração e junção de certidão das pertinentes peças processuais – n.º 6 do art.º 414.º.

Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade (prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação), o tribunal, antes da remessa do processo para o tribunal superior, ordena a extração de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame, cfr. n.º 7 do art.º 414.º

Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto, tribunal para onde os autos devem ser remetidos, cfr. n.º 8 do art.º 414.º.

Do recurso subordinado

(disposições aplicáveis — art.º 404.º)

Só há lugar a recurso subordinado em caso de recurso principal interposto por uma das partes civis, **abrangendo só a questão civil**.

É interposto, no prazo de **30 dias** a contar da notificação, do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária cfr. n.°s 6 e 7 do art.° 411.°.

Este recurso fica sem efeito:

- Se o recorrente independente desistir do recurso, ou
- Quando o tribunal não tomar conhecimento do recurso independente (art.º 404.º).



OS RECURSOS ORDINÁRIOS NO TRIBUNAL AD QUEM (RESUMO)

i. **VISTA AO MP** (n.° 1, art.° 416.°)

O MP pronuncia-se sobre:

- as questões que <u>irão ser objeto do exame preliminar do relator</u>;
- □ as questões em que o ato recorrido não constitua decisão final, ou quando não tenha sido requerida a audiência e por isso deva o recurso ser apreciado em decisão sumária ou decidido em conferência (art.°s 417.°, n.° 6 e 410.°, n.° 3.

Se tiver sido requerida a audiência, nos termos do n.º 5 do art.º 411.º, a vista ao MP destina-se apenas a dar conhecimento do processo.

ii. CONCLUSÃO AO RELATOR PARA EXAME PRELIMINAR (417.º, n.º 1 e 2)

O relator verificará:

- □ se é caso de proferir, por si, <u>decisão sumária</u>;
- se o processo deve prosseguir para <u>decisão em conferência ou</u> em <u>audiência</u>, caso em que analisa se há <u>provas a renovar</u> e pessoas que devam ser convocadas e se deve manter o efeito que foi atribuído ao recurso.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, ao n.º 3 do art.º 417.º introduziu-se uma articulação com o estipulado no artigo 414.º, em que a falta de conclusões ao recurso deve, agora, ser suprida antes da sua admissão pelo juiz de 1.ª instância, **muito embora o relator**, em última análise, possa ainda proceder a esse convite, caso o mesmo não tenha sido efetuado em 1.ª instância.

Casos de decisão sumária:

"Artigo 420.º Rejeição do recurso

- 1 O recurso é rejeitado sempre que:
 - a) For manifesta a sua improcedência;
 - b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou
 - c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º.
- 2 Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.



Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

3 - Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC."

iii. RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA (n.º 8 do art.º 417.º)

Das decisões sumárias do relator cabe reclamação para a conferência;

Essa reclamação é apreciada <u>conjuntamente com o recurso</u> quando este deva ser julgado em conferência ou separadamente se deva ser conhecido em audiência.

iv. JULGAMENTO EM CONFERÊNCIA

Concluído o exame preliminar, duas situações podem acontecer:

- O relator entende que o recurso deve prosseguir para a audiência que foi requerida pelo recorrente n.º 5 do art.º 411.º ;
- Nesse caso abrir-se-á conclusão ao presidente da secção para que designe a respetiva data (n.º 1 art.º 421.º);

O relator entende que o recurso não é de prosseguir para a audiência (entende que deve ser julgado em conferência) art.º 419.º, n.º 3, elabora então, no prazo de 15 dias, projeto de acórdão para julgamento em conferência (n.º 9 art.º 417.º).

Vistos

Caso o recurso deva ser julgado em conferência, o processo vai a *vistos* do <u>presidente da secção</u> e do <u>juiz adjunto</u>, <u>acompanhado de projeto de acórdão</u>, e em seguida à conferência na primeira sessão que tiver lugar (n.º 1 art.º 418.º).

Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitam, são tiradas cópias do projeto para que os vistos sejam efetuados simultaneamente (n.º 2 art.º 418.º).

Composição da conferência:

Na conferência intervêm o <u>presidente da secção</u>, o <u>relator</u> e <u>um juiz adjunto</u> (n.º 1 do art.º 419.º), sendo a discussão dirigida pelo presidente que desempata quando não puder formar-se maioria, devendo o acórdão ser assinado pelos 3 intervenientes (419.º, n.ºs 1 e 2).

_Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

Casos de julgamento em conferência:

"Artigo 419.º Conferência

- 1 Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.
- 2 A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.
- 3 O recurso é julgado em conferência quando:
 - a) Tenha sido apresentada reclamação da decisão sumária prevista no n.º 6 do artigo 417.º;
 - A decisão recorrida não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º; ou
 - c) Não tiver sido requerida a realização de audiência e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 430.º".

v. JULGAMENTO EM AUDIÊNCIA

- Designação da data, pelo presidente, para um dos 20 dias seguintes, determinando-se as pessoas a convocar (renovação da prova) mandando completar os vistos, se necessário, (n.º 1 art.º 421.º);
- São sempre convocadas para a audiência:
 - o MP;
 - o defensor do arguido;
 - os representantes do assistente e das partes civis (n.º 2 art.º 421.º).
- Sempre que haja renovação da prova o arguido é sempre convocado para a audiência, mas se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário (n.º 4 art.º 430.º);
- As notificações para a audiência, com exceção do MP, são feitas por <u>via postal</u> (n.º 3 art.º 421.º).

Composição do tribunal em audiência:

Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz adjunto (art.º 429.º).

Casos de adiamento da audiência:

A audiência é adiada se não comparecerem as pessoas convocadas e o tribunal considerar que a sua presença é indispensável à realização da justiça.

Apenas é permitido um adiamento (art.º 422.º).



_Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

Faltando o defensor é nomeado outro, que poderá dispor de tempo para examinar os autos (art.º 67.º, 2).

Abertura da audiência

O presidente declara aberta a audiência e o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objeto do recurso (n.º 1 art.º 423.º);

À exposição pelo relator segue-se a <u>renovação da prova</u>, quando a ela houver lugar (n.º 2 do art.º 423.º);

Em seguida, o presidente dá a palavra para alegações por 30 minutos aos representantes do recorrente e recorrido (prorrogáveis em casos de especial complexidade), sem réplica e ainda por mais 15 minutos ao defensor, se não tiver sido o último a intervir (art.º 423.º).

Como resulta do n.º 5, do art.º 423.º, são subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância, ou seja, as relativas à publicidade e sua disciplina, direção dos trabalhos, conduta das pessoas que a ela ou nela intervêm, continuidade, contraditoriedade, entre outras.

Encerramento e deliberação:

Encerrada a audiência o tribunal reúne para deliberar (n.º 1 art.º 424.º);

Acórdão e notificações:

Concluída a deliberação e votação, é elaborado o acórdão pelo relator, ou se este tiver ficado vencido, pelo juiz adjunto (425.°, 1);

São admissíveis declarações de voto (n.º 2);

Não sendo possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa, dentro dos 15 dias seguintes, para publicação da decisão, após o registo em livro de lembranças, assinado pelos juízes (n.º 3);

O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público (n.º 6);

O prazo para interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão (n.º 7).



Recursos extraordinários

(disposições aplicáveis — art.ºs. 437.º e seguintes)

RECURSO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (art.º 437.º a 448.º)

Funda-se na oposição de acórdãos

Tem lugar quando no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça profira dois acórdãos com soluções opostas relativas à mesma questão de direito, ou quando a Relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma Relação ou de Relação diferente, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação relativamente à mesma questão de direito, já com trânsito (art.º 437.º, n.ºs 1 e 2).

<u>Legitimidade para o recurso</u> (art. o 437. o, n. o 1):

- ♦ Ministério Público;
- ♦ Arguido;
- ♦ Assistente; e
- Partes Civis.

Atos da Secretaria (art.º 439.º):

Interposto recurso, no prazo de **30 dias** a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1 art.º 438.º), a **secretaria faculta o processo** aos sujeitos processuais interessados, para efeito de resposta no prazo de **10 dias** e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente:

- ♦ a data da apresentação do requerimento de interposição e
- ♦ <u>a data da notificação ou da publicação do acórdão.</u>

O <u>requerimento de interposição do recurso e a resposta **são autuados com a certidão**</u> e o processo, assim formado, é presente à distribuição, (se interposto no STJ) ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão da relação, enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

No processo donde foi interposto o recurso <u>fica certidão do requerimento de interposição</u> e do despacho que admitiu o recurso.

A decisão do Supremo Tribunal de Justiça, assim tomada, **não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais,** mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do art.º 445.º).



Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

O Ministério Público <u>recorre obrigatoriamente</u> de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de justiça, sendo o recurso sempre admissível (n.º 1 do art.º 446.º).

RECURSO CONTRA JURISPRUDÊNCIA FIXADA (art.º 446.º)

É admissível recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Legitimidade para o recurso (art.º 446.º, n.º 2):

- ♦ Arguido;
- ♦ Assistente:
- ♦ Partes Civis e
- ♦ Obrigatório para o Ministério Público.

Actos da Secretaria (art.º 438.º):

À tramitação aplicam-se correspondentemente as disposições referidas para a <u>oposição de acórdãos</u> e subsidiariamente as <u>disposições próprias dos recursos ordinários</u> (art.º 448.º).

RECURSO NO INTERESSE DA UNIDADE DO DIREITO (art.º 447.º CPP):

O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação da jurisprudência:

- ➤ De decisão transitada em julgado há mais de 30 dias (n.º 1);
- ➤ Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada indicando-se as razões e o sentido em que jurisprudência anteriormente fixada deva ser modificada (n.º 2).

Atos da Secretaria (art. os 438. o e 439. o):

À tramitação aplicam-se correspondentemente as disposições referidas para a <u>oposição de acórdãos</u> e subsidiariamente as <u>disposições próprias dos recursos ordinários</u> (art.º 448.º).



RECURSO DE REVISÃO (art.ºs 449.º a 466.º)

É admissível a revisão de uma sentença, já transitada em julgado, mesmo que o procedimento criminal se encontre extinto ou já prescrita ou cumprida a pena, <u>quando se verifique a existência das circunstâncias seguintes</u> (cfr. art.º 449.º):

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º;
- f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
- g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

<u>Legitimidade para requerer a revisão</u> (art.º 450.º):

- ♦ O Ministério Público;
- O assistente, quanto a sentença absolutória e despachos de não pronúncia;
- ◆ O arguido condenado e seu defensor, quanto às sentenças condenatórias (se o arguido faleceu, tal legitimidade estende-se ao cônjuge, descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes e afins até ao 4.º grau (art.º 450.º, n.º 2).

Tramitação (art. °s. 451. ° e 452. °):

É apresentado no tribunal onde foi proferida a decisão a rever, em requerimento:

- ♦ Motivado;
- ♦ Com indicação da prova a produzir; e
- ◆ Acompanhado de certidão da decisão a rever e do seu trânsito e dos documentos que se entenda dever apresentar.

O requerimento e demais expediente <u>será apensado aos autos</u> onde se proferiu a decisão a rever (art.º 452.º).



_Texto de Apoio – Súmula dos recursos em PROCESSO PENAL

Em seguida vai o processo concluso e a atuação do juiz poderá desenvolver-se da seguinte forma:

Se o fundamento da revisão for a existência de novos factos ou meios de prova, há lugar à efetivação das diligências indispensáveis à descoberta da verdade, sendo as declarações sempre documentadas com redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral (art.º 453.º, n.º 1).

O juiz no prazo de oito dias após ter expirado o prazo de resposta ou de completadas as diligências, profere informação final e ordena a remessa do processo ao **Supremo Tribunal de Justiça** (art.º 454.º).

_____segue anexo





Por vezes, necessário se torna efetuar a <u>contagem de prazos para efeito do certificação do trânsito em julgado de sentenças/acórdãos</u> proferidos em processos de natureza criminal, segundo regimes temporalmente diferentes, como *p.ex.* um trânsito de uma sentença proferida em processo de querela, correcional, comum ou outros.

Assim, com vista a **facilitar a contagem destes prazos** esquematiza-se a evolução dos regimes nos quadros seguintes.



QUADRO I

Regras aplicáveis aos processo regulados pelo Código de Processo Penal APROVADO PELO Decreto n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929

ESPÉCIES	PRAZO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
	PRAZO: 5 dias a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929. É um prazo perentório e não deve ser acrescido de qualquer prazo dilatório mesmo que o réu tenha sido notificado da decisão condenatória por ofício ou carta precatória. À prática do ato de recurso era aplicável o n.º 5 do artigo 145.º do CPC de 1961 CONTAGEM DO PRAZO: Segundo o regime que vigorava com a redação do art.º 144.º do CPC anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95. Suspende-se durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias feriados.	Aplicável a processos pendentes em 1 de Janeiro de 1988 – cfr. art.º 7.º DL n.º 78/87de 17 de fevereiro – Querelas, Correcionais, entre outros.	Art.º 649.º CPP 1929 - Recursos interpostos, processados e julgados, como os agravos em processo cível (atualisticamente apelação)



QUADRO II

Regras aplicáveis aos processos regulados pelo Código de Processo Penal (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro - até à Lei n.º 59/98, de 25 de agosto)

- Em vigor de 1/1/1988 a 31/12/1998 –

ESPÉCIES	PRAZO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Processos		Aplicável a processos	Art.° 411.° CPP 1987
Comuns		iniciados em 1/1/1988	
	PRAZO:	- cfr. art.° 7.° DL	- Tramitação unitária
Processos	10 dias – Em vigor de	78/87de 17 de feve-	para todas as espécies de
Especiais -	1/1/1988 a 31/12/1998 —	reiro.	recurso.
Sumário e	Até à Lei n.º 59/98, de		
Sumaríssi-	25 de agosto.		
mo.			
(Ainda não			
se mostrava	CONTAGEM DO		
previsto o	PRAZO:		
Processo	Segundo o regime que		
Abreviado)	vigorava com a redação		
	do art.º 144.º do CPC		
	anterior ao Decreto-Lei		
	329-A/95 – cfr. art.° 6.°,		
	n.º 3 do referido diplo-		
	ma.		
	C11		
	Suspende-se durante as		
	férias judiciais, sábados,		
	domingos e dias feria-		
	dos.		



QUADRO III

Regras aplicáveis aos processos regulados pelo Código de Processo Penal (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro) Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

- Em vigor entre 01/1/1999 a 14/09/2007 -

ESPÉCIES	PRAZO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Processo Comum		Aplicável a partir da Lei n.º 59/98, de 25	Art.º 411.º CPP 1987
Processos Especiais	PRAZO: 15 dias – Em vigor de 1/1/1999 a 14/09/2007 - Lei n.° 59/98, de 25 de agosto.	agosto VIGOR: 01/01/1999	- Tramitação unitária para todas as espécies de recurso
	CONTAGEM DO PRAZO: Segundo o regime pre-		
	visto no art.º 144.º do CPC "ex vi art.º 104.º CPP", na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95.		



QUADRO IV

Regras aplicáveis aos processos regulados pelo Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro – com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

- Em vigor entre 15/09/2007 a 22/03/2013 -

ESPÉCIES	PRAZO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Processo	<u> </u>	Aplicável a partir da	Art.° 411.° CPP
Comum		Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.	- Tramitação unitária
Processos	PRAZO:	VIGOR: 15/09/2007	para todas as espécies de
Especiais	20 ou 30 dias – com as alterações introduzidas		recurso.
	pela Lei n.º 48/2007, de		
	29 de agosto, em vigor		
	desde 15/09/2007.		
	CONTAGEM DO		
	PRAZO:		
	Segundo o regime previsto no art.º 144.º do		
	CPC "ex vi art." 104.		
	CPP" na redação dada		
	pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95.		
	347-14 73.		
	Regra da continuidade.		



QUADRO V

Regras aplicáveis aos processos regulados pelo Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro – com a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

- Em vigor desde 23/03/2013 -

ESPÉCIES	PRAZO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Processo Comum Processos Especiais	PRAZO: 30 dias – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, em vigor desde 23/03/2013. CONTAGEM DO PRAZO: Segundo o regime previsto no art.º 138.º do CPC, "ex vi art.º 104.º CPP Regra da continuidade.	Aplicável a partir da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. VIGOR: 23/03/2013	Art.º 411.º CPP - Tramitação unitária para todas as espécies de recurso

Nota:

Este texto é meramente informativo e não dispensa a consulta dos textos legais.

В	om	tra	bal	ho
---	----	-----	-----	----

Apontamentos: